



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028053-89.2018.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LUCIA LIMA DA SILVA

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: ----- (AUTOR) **ADVOGADO:** RONALDO DE ASSIS JUNIOR (OAB RJ206436)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA GESTANTE. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. GESTAÇÃO NO VENTRE DA ESPOSA DA MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO PROVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Remessa necessária e apelação interposta pela União Federal contra a sentença que julgou procedente a concessão de licença- maternidade à autora, em virtude do nascimento de seus filhos.

2. Conforme o art. 1º, da Lei nº 13.109/2015, a concessão de licença à gestante, no âmbito das Forças Armadas, conforme o previsto no inciso XVIII, do art. 7º da Constituição Federal, é para as militares que ficarem grávidas durante a prestação do Serviço Militar, não sendo esta a hipótese dos autos, já que se trata de um relacionamento homoafetivo, constituído por mulheres, em que a gestação se deu em outro ventre, o da esposa da autora.

3. Inexistindo lei específica que regulamente a licença maternidade para pares homoafetivos, a concessão deste benefício pelo Judiciário à mulher não gestante fere os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Separação dos Poderes, sendo certo que o juiz deve aplicar o direito ao caso concreto, sendo-lhe vedado substituir o legislador, pois a figura do *judge made law* é incompatível com o sistema brasileiro da tripartição de poderes (RT 604/43). *“O juiz deve aplicar a lei e não revogá-la a pretexto de atingir um ideal subjetivo de justiça (RTJ 103/1262)”.*

4. Remessa necessária e recurso providos.

https://eproc.trf2.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=21639599084384551654424977426&evento=216395820...
1/2 30/09/2023, 10:58 Evento 23 - ACOR1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por maioria, vencida a relatora e a Juíza Federal MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO, DAR PROVIMENTO à remessa necessária e ao apelo, a fim de julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus sucumbenciais, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida (JFRJ, Evento 4), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PEREIRA DA SILVA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000783669v4** e do código CRC **64c03bb0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO PEREIRA DA SILVA Data
e Hora: 15/12/2021, às 17:11:23
